

Acórdão: 17.775/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117855-86
Impugnante: Altair Olímpio de Oliveira
Insc. Estadual: PR 481/4011
PTA/AI: 01.000152446-00
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Imputada a falta de recolhimento do imposto diferido em decorrência de utilização de nota fiscal declarada inidônea, com fulcro no artigo 12, inciso II, do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização de documento fiscal inidôneo, em operação de entrada de mercadoria, sujeita ao diferimento, tendo o Fisco exigido o ICMS devido e correspondente Multa de Revalidação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.46/47.

DECISÃO

A autuação versa sobre utilização de documento fiscal inidôneo, em operação de entrada de mercadoria (milho em grãos), sujeita ao diferimento, tendo em vista que a Nota Fiscal nº 004387, de 21.03.2003, emitida por Nutrilínea Produtos Alimentícios Ltda., teve o Ato Declaratório de sua Falsidade/Inidoneidade nº 13062310000211 devidamente publicado no “Minas Gerais” em 18.05.2004. O Fisco exigiu o imposto devido e sua respectiva Multa de Revalidação.

A tela do Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização-SICAF contendo os dados relativos ao Ato Declaratório (fls. 09) acima referido, bem como a 1^a via da nota fiscal (fls.12), encontram-se acostadas aos autos.

Referida nota fiscal, contida no Ato Declaratório citado, foi declarada inidônea de conformidade com o art. 134, inciso III, e respectivo § 1º, inciso I, do RICMS/02, então vigente. O crédito tributário foi formalizado em 24/03/2006 (data de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebimento do Auto de Infração), posteriormente à data de publicação do ato declaratório mencionado (18.05.2004).

O ato declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de quaisquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina os seus efeitos "ex tunc", pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

Não se discute ainda a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas inidôneas, mas sim a utilização de notas fiscais declaradas inidôneas.

O Fisco sustentou a exigência do imposto com fundamento no artigo 12, inciso II, do RICMS/02:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal

E ainda, prescreve o art. 149, inciso I, do RICMS/02, vigente à época:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Importante ressaltar que a responsabilidade tributária do Autuado, encontra-se prevista no inciso VII do art. 21 da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São responsáveis pela obrigação tributária:

...

I - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documentação fiscal;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, irrelevantes se demonstram as alegações do Autuado de que retirou a mercadoria do Armazém Geral Novagel, situado em Ponte Nova, ali depositada, uma vez que a compra e venda efetivamente se deu entre a remetente (Nutrilínea Produtos Alimentícios Ltda) e o Autuado, com emissão de documento fiscal regularmente declarado inidôneo, conforme demonstrado.

Ante a irregularidade apurada, correto se demonstrou o Fisco ao considerar a operação desacobertada de documento fiscal, exigir o tributo devido e correspondente Multa de Revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 14/09/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator